



# Orientações Consultoria de Segmentos

Orientações Consultoria de Segmentos - 3287323 – GIA ICMS PR – Movimentações  
Interestaduais De Operações De Transporte

20/07/2018

## Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria .....	3
3.1	Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 .....	3
3.2	Lei Complementar Nº 87, De 13 De Setembro De 1996 - Lei Kandir.....	4
3.3	RICMS PR.....	5
3.4	Manual de Preenchimento GIA / ICMS PR .....	6
3.5	Convenio SN / 1970 .....	7
4	Conclusão .....	8
5	Informações Complementares .....	8
6	Referencias .....	9
7	Histórico de Alterações .....	10

## 1 Questão

A empresa, situada no Estado do Paraná, Informa que ao contratar uma prestadora de serviços de transportes também localizada neste Estado, para a entrega de mercadoria fora do Estado do Paraná, entende que no livro fiscal de entradas, o Estado de Origem a ser considerado para a operação de transportes é a UF do Paraná.

## 2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Utiliza como base do seu entendimento, os embasamentos legais abaixo citados:

- Lei complementar 87/1996 – art. 13 inciso IX

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3 Análise da Consultoria

Inicialmente é necessário buscar nas normas que regulamentam o ICMS, o alcance do tributo sobre esta operação e qual o seu fato gerador. A definição das regras gerais para o ICMS está na Constituição Federal, datada de 1988, da seguinte forma:

### 3.1 Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988

#### Seção IV

#### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

### 3.2 Lei Complementar Nº 87, De 13 De Setembro De 1996 - Lei Kandir

[...]

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

[...]

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha **início a prestação**;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

[...]

**Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

[...]

**XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.**

[...]

**Art. 13. A base de cálculo do imposto é:**

[...]

**§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.**

[...]

**IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.**

[...]

A norma geral do ICMS, conhecida como lei Kandir (Lei Complementar 87/96), estabelece que o fato gerador do ICMS, incidente nas prestações de serviços de transportes, seja o início da prestação, que se dá no local da coleta da mercadoria, fato este ratificado pelo Estado do Paraná, através do seu Regulamento de ICMS, como podemos verificar a seguir.

### 3.3 RICMS PR

TÍTULO I

DO FATO GERADOR

**Art. 1.º** O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS tem como fato gerador a operação relativa à circulação de mercadoria e à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior.

**Art. 2.º** O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

[...]

**Art. 7.º** O fato gerador do imposto ocorre:

V - no início da prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

É de entendimento da grande maioria das secretarias fazendárias dos Estados, que o fato gerador do ICMS é a **circulação física** da mercadoria que, no caso da prestação de serviços de transporte se dá com a sua coleta. Esta coleta não necessariamente será realizada no mesmo local onde se estabelece a prestadora de serviços de transporte, ou ainda no estabelecimento do remetente da mercadoria, podendo o tomador do serviço contratar prestador de qualquer localidade. Logo, não interessa ao fisco estadual, o local onde se estabelece o prestador, mas sim o local onde se inicia a prestação de serviços.

Quando o prestador é contribuinte, com inscrição no Estado onde se localiza, deverá emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico que acobertará o trajeto da mercadoria, do local de coleta até o seu destino, de acordo com o contrato estabelecido entre as partes. Neste documento serão demonstrados, além dos dados pertinentes ao documento fiscal, o trajeto da entrega, para que se possa calcular o valor do ICMS. A base de cálculo para este imposto será o valor da prestação, e a alíquota incidente nas entregas intermunicipais, a interna, já nas entregas em Unidades Federativas distintas do local da coleta, a interestadual.

### 3.4 Manual de Preenchimento GIA / ICMS PR

Conforme a norma de procedimento fiscal nº [056/2015](#), a partir do mês de agosto de 2015, os contribuintes ficaram dispensados da entrega da GIA-ICMS e passaram a entregar a EFD (Escrituração Fiscal Digital), **exceto** os estabelecimentos de MEI (Micro Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) Simples Nacional, conforme a lei complementar 123/2006, enquanto permanecerem neste regime sendo a adesão facultativa.

A norma de procedimento fiscal [nº 105/2014](#), que disciplina as normas e orientações referente à apuração do ICMS do Estado do Paraná, não traz elucidações a respeito das operações que devem ser consideradas no Registro de Movimentações Interestaduais. Em seu layout, não fica claro que deva ser considerada as contratações de serviços de transportes, uma vez que não há especificação para estas operações com todas as suas particularidades. Se buscarmos nas normas tanto da regra geral (Lei Kandir), quanto do próprio regulamento do Estado do Paraná, as operações de transporte, adquiridos pela empresa, deve ser considerada como interestadual, uma vez que a entrega física da mercadoria ocorre fora da Unidade Federativa. Neste caso, o correto é considerar o CFOP do grupo 2.xxx, que demonstra a operação interestadual.

Já, para o Estado, se formos considerar o início da prestação de serviços de transportes, como demonstra as normas ora estudadas, como fato gerador do ICMS e não o seu destino, a UF correspondente deve ser PR, pois é nela que se inicia a circulação física da mercadoria.

Note que temos aqui um fato não previsto pela obrigação acessória da Gia do PR, ou seja, mesmo se tratando de uma operação interestadual, no caso dos transportes, se seguirmos fielmente o que diz as normas demonstradas acima, indicaremos nesta operação a UF do PR e a CFOP do grupo 2.000, para uma operação de transporte interestadual, visto que não há campo para informarmos que neste Estado ocorrera a coleta e que seu destino se deu em outra UF.

Quadro 08 - Valores Fiscais: Valor Contábil - Entradas	
Campo 11	transportar o valor das entradas de mercadorias e aquisição de serviços do Estado - CFOP 1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116 a 1.118, 1.120 a 1.122, 1.124 a 1.126, 1.151, 1.152, 1.154, 1.201 a 1.204, 1.206, 1.208, 1.209, 1.351 a 1.356, 1.501, 1.503, 1.504, 1.651, 1.658, 1.660 e 1.932, deduzindo as entradas com substituição tributária
Campo 13	transportar o valor das entradas de mercadorias e aquisição de serviços de outras unidades federadas - CFOP 2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116 a 2.118, 2.120 a 2.122, 2.124 a 2.126, 2.151, 2.152, 2.154, 2.201 a 2.204, 2.206, 2.208, 2.209, 2.351 a 2.356, 2.501, 2.503, 2.504, 2.651, 2.658, 2.660, 2.932, deduzindo as entradas com substituição tributária

### 3.5 Convenio SN / 1970

**Art. 81. As unidades da Federação exigirão dos contribuintes do ICMS a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, modelo anexo, destinada a apurar a balança comercial interestadual, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:**

**I - denominação: Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;**

**II - identificação do contribuinte;**

**III - inscrição estadual;**

**IV - período de referência;**

**V - informações relacionadas com entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.**

**[...]**

## 4 Conclusão

No que tange as normas estudadas, entendemos ser correta a demonstração na obrigação acessória Guia de Apuração do ICMS, a informação no Registro das Movimentações Interestaduais, da forma que vem sendo feita pela linha de produtos da Totvs, simplesmente por não termos campos próprios para demonstrar as operações de aquisição de serviços de transportes. Porém, entendemos que cabe ao Estado, neste caso, orientações de como realizar tal tratamento, a fim de não ofender o Ricms do Estado, lembrando que os contribuintes do Estado não optantes do Simples Nacional, não entregam a GIA-ICMS PR, somente a EFD (Sped Fiscal).

Assim, nossa orientação é que, diante do fato de não se poder omitir a informação, por sujeitar a empresa à penalidade prevista na norma, e de não ter como declarar a informação de modo transparente, pelo fato de não haver previsão para a operação de aquisição de serviços de transportes, incluindo no layout do arquivo, campos próprios para a demonstração correta, que o contribuinte busque no posto fiscal ao qual esteja vinculado a resposta à esta incongruência, postulando consulta formal.



"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5 Informações Complementares

Sugerimos ao produto que, enquanto não resolvida tal questão pelo fisco Paranaense, permita que o contribuinte informe da maneira como considerar correta, a disposição das informações na obrigação acessória para esta operação, visto que neste caso, se for notificado, terá como retificar a entrega da GIA ICMS do PR.

Atenção. É muito importante e de total responsabilidade do contribuinte, seguir a recomendação sobre a realização da Consulta Formal, a ser postulada no posto fiscal em que esteja vinculado, uma vez que as penalidades impostas para a obrigação acessória, serão aplicadas pelo fisco carioca nos casos de **omissão ou incorreção** das informações prestadas, por este, independentemente do que vier a dispor o produto utilizado. Esta recomendação deverá constar também de nossos documentos técnicos do produto.

## 6 Referencias

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)
- [RICMS-PR](#)
- [GIA ICMS -PR](#)

## 7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
DOU	20/07/2018	1.00	GIA ICMS PR – Movimentações Interestaduais De Operações De Transporte	3287323